



ACÓRDÃO N.º  
PROC. N.º 0000921-17.2018.8.14.0501.  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: MOSQUEIRO (VARA DISTRITAL).  
APELANTE: ALAN FABRICIO VASCONCELOS.  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO PINHO VIEIRA.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. IDONEIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Vislumbra-se, in casu, que as circunstâncias do fato e as evidências retratadas na prova coligida indicam que a droga apreendida se destinava à mercancia, o que desconfigura o tipo penal uso descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006, restando incabível o deferimento do pleito de desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Drogas.
2. Segundo nossa doutrina e jurisprudência pátria, o testemunho dos policiais que efetuaram a prisão não descaracteriza ou desqualifica a prova produzida nos autos, porquanto tem sido reconhecida a condenação obtida nessas circunstâncias, desde que, durante o processo, não seja apontada qualquer irregularidade no tocante à oitiva das testemunhas, o que se verifica no caso em apreço.
3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à



unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Alan Fabricio Vasconcelos, contra a decisão do Juízo da Vara Distrital da Ilha de Mosqueiro, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em regime, inicial, semiaberto.

Consta da exordial que, no dia 22.02.2018, por volta de 18h40min, o denunciado foi flagrado pela polícia militar, tendo sob sua posse 17(dezessete) pequenos papelotes do entorpecente do tipo maconha, consistente em um fragmento prensado, pesando 15,400 gramas e 05(cinco) embrulhos contendo substância pulverulenta branca, pesando no total 19,500 gramas. (fls. 02A/02C).

Em razões da apelação, pugna o sentenciado pela desclassificação do crime de tráfico para o delito tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.

Por fim, prequestiona a matéria legal envolvida na presente causa, máxime para efeito de interposição de eventual recurso de impugnação extraordinária, caso não haja o provimento do presente apelo. (fls. 62/64)

Em contrarrazões, de fls. 70/71, a representante do parquet manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manutenção da decisão ora atacada.

O Órgão Ministerial, em parecer do douto Procurador de Justiça, Geraldo de Mendonça Rocha, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação. (fls. 77/86).

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele



conheço.

Insurge-se o denunciado, Alan Fabricio Vasconcelos, contra a decisão do Juízo da Vara Distrital da Ilha de Mosqueiro, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em regime, inicial, semiaberto.

Pugna o recorrente pela desclassificação do delito para o crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, sustentando que a droga apreendida se destinava a consumo próprio.

Contudo, entendo que razão não lhe assiste.

A materialidade do delito restou consubstanciada pelo Laudo Toxicológico de fl. 26.

A autoria se encontra devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas policiais que participaram da diligência que culminou com a prisão do recorrente, tornando evasiva a tese sustentada pelo mesmo, senão vejamos:

O condutor, capitão PM Armando Jofre Souza de Lima, relatou na fase indiciária, que, É Policial Militar da ativa e na data de 22/02/2018 por volta das 18:40h encontrava-se de serviço na VTR 2506 com a guarnição SGT PM LEITE e CB PM MARCELINO, em ronda ostensiva de rotina no Bairro de Carananduba, Ilha do Mosqueiro, quando ocorreu uma denúncia ao celular funcional do Adjunto de Carananduba de que no seguinte endereço Rodovia B113, Assentamento Ipixuna, às proximidades do Comercial Iglesias, Baio do Sol, Ilha de Mosqueiro, estava ocorrendo uma comercialização criminosa de material entorpecentes; Que a guarnição diante da denúncia efetuou diligencias ao local e na chegada fizeram o "cerco" na residência quando no interior da mesma foi preso o nacional identificado por ALAN FABRICIO VASCONCELOS, o qual estava aparentando estar sob efeito de entorpecente e apresentava uma lesão no joelho da perna direita; Que no interior da residência a guarnição efetuou buscas e encontrou o seguinte: 17 (DEZESSETE) PEQUENAS PETECAS DENTRO DAS QUAIS HÁ MATERIAL DE NATUREZA, POSSIVELMENTE, ENTORPECENTE SEMELHENTE A MACONHA e 05- (CINCO) PEQUENAS PETECAS DE MATERIAL DE NATUREZA, POSSIVELMENTE ENTORPECENTE SEMELHANTE A COCAÍNA. Que diante dos fatos foi dada a voz de prisão para ÁLAN FABRICIO VASCONCELOS cujo foi conduzido a esta Seccional de Policia Civil onde foi autuado em Flagrante na forma da Lei (fl. 07).



Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ratificou as declarações acima, afirmando que fez a apreensão do acusado; Que receberam informação através da vizinhança acerca de uma residência que estava aberta com 05 pessoas, Que por volta de 19h00 foram até o local indicado; Que lá chegando, a casa estava com barulho intenso e som, onde se encontrava o acusado, transtornado por uso de entorpecente ou bebida alcoólica; Que fizeram abordagem, e às proximidades da cama apreenderam 17 papелotes de maconha; Que deram voz de prisão a Alan e o encaminharam para a delegacia, juntamente com o material apreendido; Que no momento da abordagem o réu estava sem condições de relatar qualquer coisa.(mídia de fl. 44).

A testemunha CB PM, Alan Marcelino Oliveira, narrou, em juízo, que estava dando apoio ao Capitão que comandou a operação; Que entraram na casa e encontraram o réu e mais um cidadão transtornados, não sabendo dizer se de álcool ou droga; Que encontraram perto da cama uma quantidade, um pouco grande, de substância aparentando maconha. (mídia de fl. 44).

A esposa do acusado, Odaiza Lima dos Santos, ao ser inquirida, em juízo, alegou que Alan estava bebido no momento da prisão, afirmando que o mesmo não estava drogado e que estava pegando, inclusive, bebida fiada com sua vizinha. (mídia de fl. 44)

Por sua vez, o apelante, Alan Fabricio Vasconcelos, ao ser interrogado, sustentou que estava muito bebido no dia da prisão e que não se recorda de nada; Que estava sem dinheiro e pediu bebida fiada para a vizinha; Que não lembra dos policiais, tampouco se fora apreendida substância entorpecente em sua casa; Que não existia droga em sua casa; Que já foi preso e condenado anteriormente por tráfico. (fl. 126).

Com efeito, atenta as declarações do denunciado, observo elementos que não se coadunam com o caso concreto, porquanto a quantidade de droga apreendida e a forma como estava acondicionada, fragmentadas em pequenos papелotes, evidenciam a finalidade comercial da substância entorpecente, não sendo crível que o apelante a utilizasse na quantidade e condições encontradas. Conforme salientou o douto Procurador de Justiça, um cigarro de maconha chega a pesar, em média, 0,5g a 1g, tendo sido encontrado em poder do ora apelante o total de 15,400g (quinze gramas e quatrocentos miligramas), quantidade que possibilita a confecção de mais de 30(trinta) cigarros,



evidenciando a reiteração da atividade ilícita. (fl. 80).

Acrescento a essas razões, o fato de que o denunciado afirmou, em juízo, embora não com veemência ser usuário de entorpecentes. Todavia não pleiteou a realização de exame toxicológico, a fim de comprovar sua condição de usuário, tampouco apontou qualquer informação acerca de fornecedores da substância entorpecente, limitando-se em responder, após ser inquirido, que era usuário de drogas.

Outrossim, sabemos que é assente em nossa jurisprudência, que a condição de usuário não elide a traficância, especialmente diante das informações contidas nos presentes autos, acerca de fatos pretéritos sobre a prática da traficância pelo acusado, que registra sentença condenatória pelo mesmo delito, conforme se vê da certidão de fl. 54.

Ademais, sabemos que o delito imputado ao denunciado, descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, não exige que o agente seja flagrado comercializando drogas. Ao contrário, o crime demanda apenas o dolo de realizar um dos verbos do núcleo do tipo, visto possuir natureza múltipla, de sorte que a prática de quaisquer das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza o tráfico de drogas.

In casu, o relato das testemunhas policiais, colhido sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, apresenta uma versão harmônica e coesa acerca da apreensão da droga na residência do acusado, dirimindo as dúvidas sobre a autoria do delito em exame, comprovando que o recorrente foi flagrado guardando, no interior de sua residência, substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína e maconha, conforme Laudo de Exame de fl. 26.

Destaco que, segundo nossa doutrina e jurisprudência pátria, o testemunho dos policiais que efetuaram a prisão não descaracteriza ou desqualifica a prova produzida nos autos, porquanto tem sido reconhecida a condenação obtida nessas circunstâncias, desde que, durante o processo, não seja apontada qualquer irregularidade no tocante à oitiva das testemunhas, o que se verifica no caso em apreço, eis que o recorrente afirmou, sem titubear, que nem mesmo se recorda dos policiais.

Dessa forma, observo que as circunstâncias do fato e as evidências retratadas na prova coligida indicam que a droga apreendida se destinava à mercancia, o que desconfigura o tipo penal uso descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Por tais razões, resta incabível o deferimento do pleito de



---

desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, devendo a sentença permanecer nos termos em que foi prolatada.

Prequestionamento

Ante a referência feita pelo apelante acerca do prequestionamento da matéria examinada no presente recurso, saliento que o posicionamento constante desse voto representa a interpretação feita por esta Relatora quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento.

Ante o exposto, e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo in totum a r. sentença.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora